ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2017/2020

DECRETO N.º 164/2020 de 24 de julho de 2020.

"ALTERA ESPECIFICIDADES NOS DECRETO(S) MUNICIPAL N.º 129/2020 e 141/2020 PRO QUE SE REFERE A: "ADIÇÃO DO ART. 1º ONDE ALTERA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS." "ADIÇÃO DO ART. 5º REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, **ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, sob demais prerrogativas existentes e:

CONSIDERANDO o ato "DECRETO N.º 084" – de 19 (dezenove) de março de 2020 (dois mil e vinte) -, emanado do Poder Executivo municipal de Pedro Afonso, que dispõe sobre "Declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pedro Afonso", bem como sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a integralidade do teor constante do ato "DECRETO Nº 6.072/2020" – de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte) -, expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual "declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.";

CONSIDERANDO, consequentemente, a preponderante demanda por continuidade em atos e ações cautelares e preventivas no intuito do premente enfrentamento do quadro crítico em saúde instalado pela pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), concorrendo assim para a devida valorização e acertada garantia da supremacia do interesse da coletividade inserida no contexto, no que tange máximas preservações de vidas envolvidas, indistintamente;

CONSIDERANDO o "Plano Municipal de Contingência para o COVID-19" – com atualização para a 3ª versão - do Município de Pedro Afonso, lastreado em bases

teóricas e científicas, com referências a Decretos, Portarias, Medidas Provisórias e Notas, emitidas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (MS), quanto pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES-TO), constantes de diretrizes que norteiam as prevenções das transmissões do "novo Coronavírus" no âmbito do Município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

CONSIDERANDO o precípuo zelo do Poder Executivo municipal para com a saúde da comunidade como um todo, e sua preponderante preocupação relacionada ao quadro instalado em âmbito nacional

CONSIDERANDO a Lei complementar Municipal 03/2019 que institui o Código Sanitário Do Município De Pedro Afonso-TO e dá outras providências, a Lei nº 6.437/1977 que configura infrações á Legislação Sanitária e as sanções respectivas, e dá outras providências, além de outras legislações pertinentes em âmbito Civil e Criminal.

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.019/2020, que rege a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, englobando vias públicas, estabelecimentos públicos, transportes públicos coletivos, bem como ônibus, vans e/ou embarcações de uso coletivo fretados e privados;

CONSIDERANDO a ata da reunião junto ao COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 – de 22 (vinte e dois) de julho de 2020 (dois mil e vinte) -, com ênfase nas ações de combate à problemática das aglomerações em comércios de bebidas e comidas em geral, assim como quanto aos rios que englobam a região, mediante restrições do comércio novamente, com retorno ao sistema delivery – através de serviço de entrega visando restringir o comércio com mesas em bares e restaurantes,

DECRETA:

Art. 1.º O item III, do anexo único do Decreto Municipal nº 129 de 04 (quatro) de junho de 2020 (dois mil e vinte) passa a passa a vigorar com as seguintes alterações:

III – DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. Ficam obrigados, os estabelecimentos comerciais a seguir relacionados, a atuarem conforme respectivas determinações:

III-A – BAR, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS E CONGÊNERES.

a) *Uso de máscara facial é obrigatório por todos os cidadãos.*

b) *FICA PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICA NO LOCAL e autorizado apenas o regime de entrega (delivery) ou o "Retire Aqui" para esse tipo de produto.*

c) *É expressamente proibido o uso de mesas, cadeiras e qualquer item que faça o cliente acomodar-se no estabelecimento, incluindo partes internas, externas, calçadas e/ou que comercialize bebida alcóolica para pessoas dentro dos veículos que estejam em suas mediações que caracterizem consumo no local.*

d) *Sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público.*

III-B – RESTAURANTES, PIZZARIAS, LANCHONETES, PANIFICADORAS, SORVETERIAS E AÇAITERIAS, BEM COMO DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO NO LOCAL:

a) *Uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sendo dispensada apenas no momento em que realiza sua refeição.*

b) *FICA PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA NO LOCAL E IMEDIAÇÕES, PODENDO SER COMERCIALIZADA NO REGIME DE ENTREGA (DELIVERY) ou "Retire Aqui" com prévio agendamento; e/ou expressamente proibido o consumo no local mesmo que esteja esperando sua comida pra (delivery)*

c) *Estes estabelecimentos FICAM AUTORIZADOS A USAREM MESAS E CADEIRAS sob o regime de capacidade de até 30% de mesas e cadeiras que comporta o espaço, respeitando o distanciamento social de 2 metros de mesas e cadeiras obedecendo ao uso de mesa e 04 cadeiras e comercializando apenas refeições, mantendo-se a proibição absoluta da venda e consumo de bebida alcóolica.*

d) *Sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;*

e) *Sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado "Amônio Quaternário", assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.*

Paragrafo Único: *O descumprimento das normas descritas nos itens III-A e III-B fica sujeito às legislações, tais como Lei complementar Municipal 03/2019 que institui o Código Sanitário Do Município De Pedro Afonso-TO e dá outras providências, a Lei nº 6.437/1977 que configura infrações à Legislação Sanitária e as sanções respectivas, e dá outras providências, além das legislações no âmbito Civil e Criminal.*"

Art. 2º - Fica determinado o horário de fechamento de todos os estabelecimentos comerciais às 21h, com exceção os serviços de farmácia.

Art. 3.º As disposições constantes do presente Decreto permanecem pelo prazo de 20 (vinte) dias onde poderão ser revogadas ou prorrogadas, a qualquer tempo e hora, mediante ulterior necessidade em decorrência de boletins epidemiológicos a serem

emitidos pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, pelo Governo do Estado do Tocantins e Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Afonso-TO.

Art. 4.º Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim a máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, **ESTADO DO TOCANTINS**, aos 24((vinte e três) dias do mês de julho de 2020 (dois mil e vinte).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

DILVANA MARICÉU RIBEIRO PERES MACHADO
Secretária Municipal de Saúde
(Decreto n.º 005/2020)